

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL

EM 01/07/16



Lutz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.454/2014

15/06/2016.

Estância, 01 de julho de 2016.

LEI Nº 1.851

DE 01 DE julho DE
2016

Dispõe sobre a isenção tarifária nos espaços culturais, lazer e artísticos, no âmbito municipal, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, como específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, Faz saber que a Câmara Municipal de Estância, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos eventos culturais (cinemas, teatros, estádios de futebol, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.



Estado de Sergipe
Município de Estância

§ 1º - A condição especificada no caput deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, deverá ser atestada por médico de órgão oficial de saúde, para as seguintes patologias:

- 1 - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- 2 - Alienação mental;
- 3 - Cardiopatia grave;
- 4 - Cegueira;
- 5 - Contaminação por radiação;
- 6 - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- 7 - Doença de Parkinson;
- 8 - Esclerose múltipla;
- 9 - Espondiloartrose anquilosante;
- 10 - Fibrose cística;
- 11 - Hanseníase;
- 12 - Nefropatia grave;
- 13 - Hepatopatia grave;
- 14 - Neoplasia maligna;
- 15 - Paralisia irreversível e incapacitante;
- 16 - Tuberculose ativa.

§ 2º - Esta lei aplica-se no âmbito de todos os eventos municipal público ou privado.



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

§ 3º - Ficarão asseguradas a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas gratuitas para as pessoas nas condições especificadas nesta lei, sendo que na ausência destas o uso dessas vagas é livre.

Art. 2º - Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no artigo 1º, a um acompanhante quando o portador de deficiências ou doenças crônicas apresente dificuldade de locomoção quando desacompanhado.

§ 1º - A necessidade de acompanhamento por dificuldade de locomoção deverá estar especificada no respectivo laudo médico previsto no artigo 1º.

§ 2º - O direito previsto no caput deste artigo, independente do disposto no § 1º, será garantido quando o portador de doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental se tratar de criança com idade até dez anos e permanecendo nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável conforme prevê o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º - A empresa ou organizador do evento que se opor a entrada do beneficiário e, ou, o acompanhante nos termos do disposto nesta lei, estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º - O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pela Secretaria Municipal de Saúde competente que identifique a condição de "PESSOA ESPECIAL".

Art. 4º - O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado na rede saúde pública, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação que a Administração Pública Municipal possui.



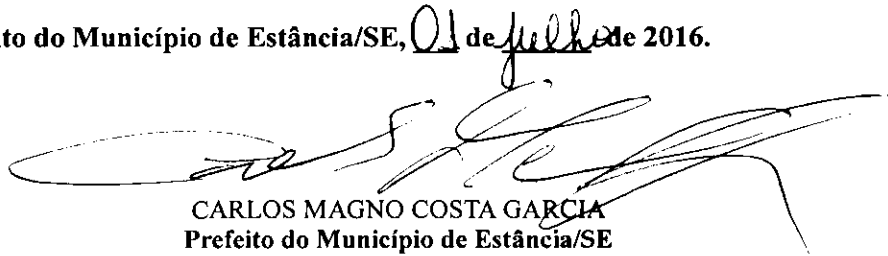
Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 01 de julho de 2016.



CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito do Município de Estância/SE